

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

FERNANDA CARLA RIGATTI

**DESUMANIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: FALHAS
ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

FERNANDA CARLA RIGATTI

**DESUMANIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: FALHAS
ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

FERNANDA CARLA RIGATTI

**DESUMANIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: FALHAS
ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL - Orientadora

Professor Doutor Claudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Elton Fogassa da Costa
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 16 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus por sempre estar ao meu lado.
Dedico também para toda população carcerária que, de alguma forma, sofre com a desumanização do sistema devido as falhas estruturais existentes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus pelo dom da vida e por me proporcionar chegar até aqui.

Agradeço a minha família, em especial à minha mãe Maria Aparecida Bettoni Rigatti, por ter me dado forças e contribuído na criação e cuidados com a minha filha para que eu concluísse o curso da melhor maneira possível.

À minha filha Mayla Rigatti que mesmo muito bebê, não compreendendo a minha ausência, esteve ao meu lado.

À minha irmã Fabiana Rigatti e minha sobrinha Julia Rigatti que sempre me incentivaram e não me deixaram desistir do curso.

À minha madrinha Maria Aparecida Rizoli que sempre me incluiu em suas orações.

À minha orientadora, Carolina Ellwanger, pela paciência e por ter contribuído para que este trabalho fosse concretizado.

À todas os professores que já tive, por compartilharem seus conhecimentos e por terem feito parte da minha formação profissional.

À minha amiga e companheira de curso Samara Bastos que sempre esteve presente, principalmente durante a minha vida acadêmica. Ela me ajudou muito nos estudos durante a minha gestação e acompanhou as minhas batalhas para chegar até aqui.

Aos amigos e colegas de curso que sempre estiveram ao meu lado.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu

MUITO OBRIGADA!

Quando eu contei meus sonhos para alguém
Me disseram são grandes demais pra você
Quando falei onde queria chegar
Me disseram pare por aqui não vá além
Mas com Deus foi bem diferente
Ele me disse vá em frente eu contigo estou
Quando eu senti medo de seguir
Ele disse "Prossiga eu te fiz pra ser um vencedor"
Desde então eu nunca mais me limitei
Eu guardei no coração as palavras de Deus
Descobri que os planos Dele para mim
São muito maiores que os meus
(Deus e Eu - Leandro Borges)

RESUMO

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, onde pretendeu-se definir a condição do sistema carcerário, o que a legislação garante aos cidadãos presos ou não, a desumanização do sistema e discutir as perspectivas de ressocialização frente a justiça restaurativa. A ineficiência do sistema carcerário brasileiro é notória. Um dos maiores problemas que decorre do descaso que é observado no sistema carcerário é a violação dos direitos humanos. Essa violação ocorre de maneira reiterada, pois os indivíduos são destituídos de suas características e individualidade, liberdade e o direito de ser enxergado pela sociedade como uma pessoa. A dignidade humana é ferida pelo sistema carcerário quando se observa a superlotação das penitenciárias, condições de saúde, higiene e alimentação precárias e ausência de políticas públicas que visem melhorias no sistema. Em 2015 o STF reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, ocasionado por violações generalizadas de direitos fundamentais e reiterada inércia estatal. Passados mais de sete anos desde sua decretação, pouco ou nada mudou na realidade dos milhares de detentos submetidos, diariamente, a condições desumanas de encarceramento. Diante desse quadro a justiça restaurativa surge como forma de composição entre as partes que foram afetadas pelo delito e, também, que busca uma real ressocialização do preso. Pode-se concluir que o atual sistema carcerário precisa passar por uma renovação para que seja efetivo e deve ser reformulado para que atenda seu objetivo e assuma um compromisso com a melhoria da sociedade como um todo.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Legislação. Desumanização. Justiça restaurativa. Estado de Causa Inconstitucional.

ABSTRACT

This work is bibliographical research with a qualitative approach, where it is intended to define the condition of the prison system, what the legislation guarantees to imprisoned citizens or not, the dehumanization of the system and to discuss the perspectives of resocialization in the face of restorative justice. The inefficiency of the Brazilian prison system is notorious. One of the biggest problems resulting from the neglect that is observed in the prison system is the violation of human rights. This violation occurs repeatedly, as individuals are deprived of their characteristics and individuality, freedom and the right to be seen by society as a person. The human being is injured by the prison system when one observes the overcrowding of penitentiaries, precarious health, hygiene and food conditions and the absence of public policies aimed at improving the system. In 2015, the STF recognized an Unconstitutional State of Affairs (ECI) in the Brazilian prison system, caused by generalized norms of fundamental rights and repeated state inertia. More than seven years after its enactment, little or nothing has changed in the reality of the thousands of detainees shown, daily, to inhuman conditions of imprisonment. Faced with this situation, restorative justice emerges as a form of composition between the parties that were expected by the crime and, also, that seeks a real resocialization of the prisoner. It can be concluded that the current prison system needs to undergo a change in order to be effective and must be reformulated so that it meets its objective and assumes a commitment to the improvement of society as a whole.

Keywords: Prison system. Legislation. Dehumanization. Restorative justice. Unconstitutional State of Affairs.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPTL - Campus de Três Lagoas

ECI – Estado de coisa inconstitucional

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

STF – Supremo Tribunal Federal

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	11
3	DESUMANIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO	14
4	ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI)	16
5	AS PERSPECTIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADA.....	19
6	CONCLUSÃO.....	22
	REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro passa por dificuldades, uma vez que a pena de prisão tem como objetivo a proteção da sociedade contra o crime e esse objetivo só pode ser alcançado quando, durante o período de reclusão, sejam oferecidas condições mínimas para que o preso possa reingressar a sociedade. Desse modo, este cidadão tem direito a condições que possibilitem sua reintegração na sociedade, ou seja, sua ressocialização. Falar sobre esse tema é de suma importância, pois o atual sistema carcerário há muito tempo passa por uma crise estrutural, social e política e isso afeta a sociedade em sua totalidade.

Estudar a temática relacionada ao sistema carcerário é se colocar diante de um quadro extremamente complexo, onde sua marca são abusos de toda ordem, omissões e ausências de assistência reiterada. Essas ausências são marcadas pela falta de políticas públicas que promovam aos presos condições mínimas dentro das penitenciárias e, também, pela não observância dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A sociedade como um todo precisa compreender que para o sistema carcerário conseguir exercer sua função real de forma eficaz, faz-se necessário uma grande reflexão sobre o que ocorre dentro das penitenciárias hoje e a aplicação de políticas públicas que tenham como foco a real reabilitação do preso para a sociedade. O sistema carcerário além de proteger a sociedade das ameaças que as pessoas que cometem crimes podem trazer, também precisa se preocupar com a regeneração do indivíduo que está preso, pois em algum momento ele retornará para a sociedade.

Diante do exposto até aqui, nota-se que o assunto é de grande relevância e merece atenção. Um dos únicos caminhos para tentar resolver a situação caótica do sistema carcerário é discutindo o tema e levantando dados a fim de reverter a situação de descasos e abusos que vigora a tanto tempo em nosso sistema carcerário e, também, para fazer a sociedade compreender a importância da relação entre garantia de direitos fundamentais e ressocialização dos presos.

Com o presente trabalho pretendeu-se definir a atual condição do sistema carcerário, o que a legislação garante aos cidadãos presos ou não, bem como a desumanização do sistema e a realidade dentro das penitenciárias. Além disso, buscou-se discutir as perspectivas de ressocialização, a justiça restaurativa e os círculos restaurativos que ocorrem dentro das penitenciárias.

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. A pesquisa apresenta natureza descritiva e exploratória. Trata-se de uma pesquisa básica, trazendo conhecimento úteis para avançar, uma vez que envolve um interesse comum a todos. A pesquisa foi realizada utilizando artigos anteriores sobre o tema abordado, algumas leis específicas, livros, sites eletrônicos e notícias.

2 PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A ineficiência do sistema carcerário brasileiro é notória. O atual sistema não é capaz de fornecer o mínimo necessário para o cumprimento da pena, não protege os direitos humanos, não possui políticas públicas efetivas e, conseqüentemente, não garante a superação do status vivenciado dentro da penitenciária. Ou seja, o atual sistema carcerário não garante a ressocialização do preso no seu retorno para a sociedade e ainda fere direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua condição (PEREIRA, 2022).

O sistema punitivo foi adotado pelo Brasil com o principal instrumento para a atuação da justiça criminal. No entanto, o que deveria ser uma ferramenta na construção de uma convivência harmônica e promotora de segurança pública, demonstra sua ineficiência ao ferir a paz e a dignidade humana.

É notória a omissão estatal para com o sistema carcerário no atual país, ultrapassando os limites mínimos da existência digna. Tal fato fere diretamente os principais direitos assegurados ao preso pela Constituição e transformam as prisões brasileiras em máquinas de tortura e degradação.

Segundo Greco (2015. P. 96),

Todo grupo social sempre possuiu regras que importavam na punição daquele que praticava fatos que eram contrários a seus interesses. Era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a sua existência.

A liberdade é uma característica natural do ser humano, sendo a restrição algo antinatural. Entretanto, ao observar o decorrer da história da humanidade é nítido que a disputa por alimentos, territórios e outros elementos, sempre levaram o homem a se valer de atitudes hostis, colocando em risco a sua convivência pacífica com os demais. Tal comportamento, acrescido de um certo

grau de periculosidade, fez surgir a necessidade da imposição de limites, a fim de evitar alguns problemas (GRECO, 2013).

Assim nasce o conceito de pena e sua origem descrita por Bittencourt (2010, p.505) da seguinte forma:

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a história da humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem quer que se proponha a aprofundar-se na história da pena corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontrasse cheio de espinhos. Por tudo isso, não é uma tarefa fácil. Surge uma ampla gama de situações e variedades de fatos, que se impõem a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência da continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas) dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da “prisão-pena”, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes.

Ressaltando que a pena advém de autorização de uma autoridade pública para sua imposição, conseqüentemente de uma lei e um julgamento, pode-se dizer que teve correlação com a evolução política da sociedade, que passaram a se agrupar (NUCCI, 2017). A partir do que foi exposto por Bittencourt (2010), nota-se que o principal objetivo das penas privativas de liberdade é a reinserção do indivíduo na sociedade, além de promover uma mudança de status ao preso para que não retorne ao crime. Mais uma vez torna-se perceptível a falha do sistema em cumprir com seus objetivos.

O direito a um ambiente limpo, habitável e com condições dignas é um requisito de grande relevância no processo de ressocialização. Rogério Sanches Cunha (2016, p. 28) deixa isso claro quando diz:

Visando evitar a reincidência, criando condições suficientes ao preso ou internado retornar ao convívio social (transformando o criminoso em não criminoso), o Estado deve prestar-lhe assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estendendo-se o tratamento especial também ao egresso (liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento, e liberado condicional, durante o período de prova, nos termos do art. 26, desta Lei).

Segundo Assis (2017), um dos fatores que levam a reincidência dos presos ao crime é o ambiente prisional. Carvalho Filho (2002) em sua obra “A prisão” afirma que as penitenciárias brasileiras apresentam uma realidade muito distinta do que é normatizado. Os presos sofrem agressões físicas e morais constantemente por parte dos colegas de cela e, também, por parte dos

agentes do Estado. Todos esses fatos demonstram a necessidade urgente de repensar o sistema prisional.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil alcançou a marca de 909.061 presos em 2022. Desse total, 44,5% são provisórios, ou seja, estão aguardando julgamento. Com essa marca o país se consolida como a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China. Valdirene Daufemback, diretora de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (2017), diz que o uso de prisões foi banalizado e salienta que atualmente o sistema se preocupa mais com o passado do que com o futuro do preso.

A Lei 7.210 de julho de 1984 institui a Lei de Execução Penal e em seu art. 1º diz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” E em seu art. 3º diz: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

Os artigos mencionados demonstram que a Lei de Execução Penal apresenta duas finalidades: a primeira de efetivar o que foi decidido criminalmente e a segunda de dar condições para que o preso possa se inserir na sociedade novamente, não retornando à situação que o levou a cometer o crime.

A nossa Constituição de 1988 em seu art. 5º, título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais, declara: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Nota-se que não é feita nenhuma distinção de pessoas, por qualquer motivo. Mesmo o cidadão estando preso, a lei não o coloca como exceção ou diz que o fato desse cidadão ser presidiário torna diferente seus direitos e deveres em relação a cidadãos que não se encontram detidos. Nesse artigo menciona-se, entre os direitos, o direito à vida, pois no Brasil não se aplica pena de morte. Porém outro direito mencionado nesse artigo é de que ninguém pode ser submetido a tortura ou tratamento desumano. Nesse ponto o sistema carcerário deixa a desejar, pois não confere dignidade a vida do preso.

O art. 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, diz: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”. E em seu art. 6º declara: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa

perante a lei.”. Esses artigos vão de encontro com o que já foi mencionado no art. 5º da Constituição Federal de 1988. E deixa claro, mais uma vez, que não há exceções quanto a manter a integridade física e moral de um cidadão. Ou seja, não se deve fazer distinção de pessoas, independentemente do local onde elas estejam.

Todas as situações que foram explicitadas ao longo desse tópico reforçam a incapacidade reiterada do sistema carcerário brasileiro no cumprimento de seu objetivo. Percebe-se que embora haja diversas leis e acordos que garantam ao preso condições mínimas para o cumprimento de sua pena e, também, assegure a concretização de sua ressocialização após a pena, isso não acontece na prática. O sistema carcerário atual é um espelho de desumanização.

3 DESUMANIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Um dos maiores problemas que decorre do descaso que é observado no sistema carcerário é a violação dos direitos humanos. Essa violação ocorre de maneira reiterada, pois os indivíduos são destituídos de suas características e individualidade, liberdade e o direito de ser enxergado pela sociedade como uma pessoa. A dignidade humana é ferida pelo sistema carcerário quando observamos superlotação das penitenciárias, condições de saúde, higiene e alimentação precárias e ausência de políticas públicas que visem melhorias no sistema.

Todas as citações explicitadas no tópico anterior demonstram que há leis e tratados internacionais que garantem a integridade física e moral dos cidadãos, independentemente do local onde ele está. Ou seja, cidadãos que se encontram detidos também tem direito a dignidade e condições mínimas para sua ressocialização na sociedade ao cumprir sua pena. Apesar de todas as leis e tratados que amparam os direitos e deveres dos presos, o sistema carcerário atual mostra-se incapaz de proporcionar condições mínimas para o cumprimento digno da pena e garantia de ressocialização do indivíduo.

Segundo Senna (2008) o que temos são depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O Brasil possui um dos maiores sistemas carcerários do mundo e as condições cruéis e desumanas no cumprimento de pena são notórias.

Mirabete (2003, p. 359), expressa que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados

para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

O aumento da população carcerária é um exemplo claro de condição desumana. Um fato importante é que esse aumento não vem acompanhado de políticas públicas que visem o melhoramento das unidades prisionais. Isso contribui ainda mais para que as mazelas que são vivenciadas no ambiente prisional sejam ampliadas significativamente. Prisões superlotadas geram tensões internas e se tornam mais perigosas. E diante dessas condições, o indivíduo, que deveria deixar a prisão pronto para uma ressocialização, tende a reincidir no crime devido as experiências traumáticas vividas dentro da penitenciária. Cabe reiterar mais uma vez a ineficiência do sistema carcerário brasileiro.

Costa (2011) diz que a falta de investimento público é um grande empecilho para a solução da superlotação. É eminente a necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar ao indivíduo a ressocialização e condições de sobrevivência digna e humana. Entretanto, essa não é a única solução para resolver o problema da superlotação do sistema prisional.

Outra mazela comum no sistema carcerário brasileiro é a má alimentação. Embora exista a Resolução 3/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de cinco refeições diárias, na maioria delas, principalmente no estado de São Paulo, os presos têm acesso a comida apenas três vezes por dia. O tempo de jejum chega a 15 horas por dia (BDF, 2022).

Em entrevista para BBC Brasil (2017) o padre Valdir João Silveira, na época coordenador nacional da Pastoral Carcerária, após visitar o Complexo Penitenciário Anísio Jobim em Manaus diz que as lembranças são de pessoas feridas, celas superlotadas e uma alimentação precária. “Aquilo é uma fábrica de tortura, que produz violência e cria monstros. É um ambiente de tensão e barbárie constante”, afirmou o padre.

Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em entrevista ao G1 (2021) afirmou que o sistema carcerário brasileiro é “extremamente custoso, desumano, degradante e ineficiente”. A declaração foi feita durante a abertura de uma audiência pública realizada no STF para discutir formas de garantir a fiscalização do sistema carcerário nacional. O ministro ainda afirmou que “Essa política

de encarceramento em massa não tem auxiliado a segurança pública. Pelo contrário, as facções se originaram precisamente dessa situação de descontrole dentro dos presídios. O resultado é que temos um sistema penitenciário extremamente custoso, desumano, degradante e ineficiente, que somente serve para denegrir pessoas ou inseri-las no mundo organizado do crime. Facções surgiram a partir do descontrole dentro dos presídios”. O ministro também enfatizou a importância dos tribunais que possuem papel essencial na melhoria das condições dentro das penitenciárias. Disse ainda que os tribunais precisam ter coragem e disposição para cumprir suas funções e que é importante que o STF e o Judiciário assumam suas responsabilidades nessa situação.

Em setembro de 2015, o STF reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, ocasionado por violações generalizadas de direitos fundamentais e reiterada inércia estatal. A decretação de tal estado de coisas implicaria a determinação de medidas estruturais flexíveis a serem manejadas e monitoradas pela Corte, com o auxílio dos demais poderes, órgãos e pessoas afetadas. Passados mais de sete anos desde sua decretação, pouco ou nada mudou na realidade dos milhares de detentos submetidos, diariamente, a condições desumanas de encarceramento.

4 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI)

O STF declarou em 2015 o Estado de Coisa Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário brasileiro, a partir da análise da medida cautelar suscitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015. Originário da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, onde esse instrumento tem sido empregado para a solução de demandas com objetivo de dar efetividade a direitos constitucionalmente previstos, por meio da atuação coordenada de atores políticos e a partir da adoção de medidas estruturais (BRASIL, 2015).

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio da ADPF protocolada no dia 27 de maio de 2015, buscou reconhecer a figura do ECI em relação ao sistema carcerário brasileiro e adotar providências estruturais frente as lesões de preceitos fundamentais dos atualmente encarcerados. Segundo o partido essas lesões são decorrentes de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal. O relator do caso foi o Ministro Marco Aurélio, que julgou cabível a ADPF e o reconhecimento de uma nova modalidade de inconstitucionalidade no Direito brasileiro, o ECI (BRASIL, 2015).

Após descrever a situação desumana da população carcerária no Brasil, o Ministro Marco Aurélio confirmou que inúmeras violações de direitos fundamentais e humanos são decorrentes dessa situação, assim como preceitos básicos presentes na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O relator afirmou que tais violações não impactariam somente situações subjetivas individuais, mas afetariam a sociedade como um todo. Conclui-se que no Brasil os presos não estão aptos para a ressocialização (BRASIL, 2015).

A responsabilidade por essa situação pertence aos três poderes, em todos os níveis federais, embora o problema do ECI não seja de formulação e implementação de políticas públicas, ou de interpretação e aplicação da lei penal, mas da falta de coordenação institucional para sua concretização. Na realidade, trata-se de uma situação de omissão que gera problemas estruturais na concretização normativa da constituição e da legislação que ampara os direitos fundamentais. O grande problema dessa omissão é que atualmente nada é feito para mudar a situação. E, infelizmente, com a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que sejam eficazes, a falha estrutural gera tanto violação dos direitos quanto a perpetuação e o agravamento da situação.

Diante dessa situação, o STF deve desempenhar um papel de extrema importância, e uma das formas de atuar seria dando vazão ao litígio estrutural por meio do ECI, cuja utilização dependerá de três pressupostos: 1) demonstra a situação de violação generalizada de direito fundamentais; 2) demonstrar a omissão ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; 3) superar as transgressões, de forma que exija a atuação de todas as autoridades políticas.

Empregar um novo tipo de mecanismo procedimental faz parte de uma tendência observado em países da América Latina e, também, em outras nações em desenvolvimento. Esses países tem como pano de fundo uma intervenção judicial criativa em casos que se ocupam de violações generalizadas dos direitos fundamentais, chamados de “litígios estruturais”. A origem desse modelo de ativismo judicial surgiu através do julgamento do caso *Brown v. Board of Education* pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Esse caso emblemático, ocorrido em 1954, fez com que a Suprema Corte dos Estados Unidos, diante do persistente descumprimento da sentença que punha fim à segregação racial nas escolas públicas da região sul, proferisse uma nova decisão (*Brown II*), contendo ordens estruturais para a reforma em larga escala das instituições que se encontravam em

mau funcionamento, a partir do pressuposto de uma relação de colaboração entre as esferas de poder envolvidas (NATIONAL ARCHIVES, 2021).

Na Colômbia a *sentencia* T-025 de 2004, é tida como paradigmática em razão de seu sucesso na efetiva resolução do litígio estrutural. Essa sentença foi proferida a partir da declaração do ECI dos deslocados internos em razão do conflito armado (*desplazados*). A Corte Constitucional, nesse caso, deixou para os entes representativos do Estado a formulação das políticas públicas para amparo da população vulnerável. A Corte também reteve a jurisdição e determinou a realização de Audiências Públicas periódicas, com a participação dos atores governamentais, organismos da sociedade civil e cidadãos interessados sobre o tema, para o monitoramento e deliberação contínuos sobre as ações tomadas e o sucesso da sua implementação (CORTE CONSTITUCIONAL, 2004).

Ao que se percebe, além da interação e cooperação institucional, para que ocorra a superação do ECI é necessário que haja participação popular e a deliberação democrática na tomada de decisão. Isso remonta as bases do novo constitucionalismo latino-americano, onde se insere a ordem constitucional colombiana. Além disso, esse modelo dialoga com o modelo de constitucionalismo democrático proposto por Post e Siegel, que objetivam no Poder Executivo, Poder Legislativo e na sociedade, foros igualmente autorizadas e de mesma relevância para a interpretação da Constituição (POST; SIEGEL, 2007).

Levando em conta a natureza emprestada ao procedimento do ECI pela jurisprudência da Colômbia, O STF deveria ter se incumbido da superação do quadro de inconstitucionalidade em que o sistema carcerário brasileiro se encontra há muito tempo. O correto seria atuar não apenas com os demais poderes estatais, mas também com representantes do povo, afim de formular e fiscalizar medidas estruturais efetivas e condizentes com os direitos fundamentais que estão sendo violados.

Até o presente momento, quase oito anos após a decisão, pouco foi feito com relação as melhorias no sistema carcerário brasileiro. As medidas cautelares que foram deferidas pelo STF surtiram pouco ou nenhum efeito na melhoria do ECI declarado na ADPF 347. A União, por exemplo, não cumpriu a medida cautelar de apresentar informações detalhadas sobre o sistema carcerário brasileiro, atrasando o andamento das melhorias.

O ECI depende da falha estrutural dos três poderes e sua conseqüente ação conjunta para que seja superado. Tendo isso em vista, a quantidade de medidas cautelares enviadas ao Judiciário

não será suficiente para amenizar as violações reiteradas dos direitos fundamentais. Com sorte, o sistema carcerário poderá sofrer mudanças, porém é mais provável que essas mudanças impeçam a entrada de novas vítimas, mas quase nada será feito pelos já encarcerados que ainda continuam sofrendo com as violações generalizadas de seus direitos fundamentais.

5 AS PERSPECTIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADA

A crise em que se encontra o atual sistema carcerário brasileiro é notória, como já foi dito diversas vezes nesse trabalho. O sistema é ineficiente no que tange o respeito aos direitos humanos e o alcance de seu objetivo de ressocializar o preso após o cumprimento de sua pena. A resposta do Estado ao delito, com base fundamentada em um paradigma meramente punitivista, se alinha a um ciclo de violência que afasta cada vez mais a sociedade de um cenário pacífico. Neste cenário, a justiça restaurativa vem como uma opção frente as mazelas do sistema.

A justiça restaurativa surge como forma de composição entre as partes que foram afetadas pelo delito e, também, que busca uma real ressocialização do preso na sociedade. Porém a ressocialização proposta pela justiça restaurativa não prevê que o preso tenha que se enquadrar em um padrão de conduta, mas que possibilite uma reinserção do indivíduo e que este crie seu próprio padrão sem, é claro, infringir nos direitos alheios (ELLWANGER, 2020).

O elemento central da justiça restaurativa é a solidariedade. Pois ao mesmo tempo que se deve fornecer tratamento digno ao autor do delito, também se deve estender a atenção a vítima. Ou seja, todos os envolvidos no delito devem ter a possibilidade de um recomeço. Dessa forma, a ideia central da justiça restaurativa é propiciar uma socialização ancorada na responsabilização e na reparação.

Objetivar com exatidão o conceito de justiça restaurativa é uma tarefa difícil, pois encontra alguns obstáculos doutrinários. Porém, sabe-se que o objetivo permeia entre diversos fatores coincidentes a conciliação e mediação (PALLAMOLLA, 2009). Sobre isso, Johnstone e Van Ness (2007, p.05) afirmam:

Alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do Estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, eles

sugerem, deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana.

Assim nota-se que há divergências sobre em que nível e intensidade a justiça restaurativa pode ser efetivamente aplicada no ordenamento jurídico. Alguns entendem como uma ferramenta que auxilia o sistema penal já existente, outros veem como um instrumento de transformação que objetiva substituir o processo penal em vigor

Um dos fundamentos da justiça restaurativa é o envolvimento de todas as partes num diálogo. Durante o processo, a justiça restaurativa oferece diálogos, onde todas as pessoas direta ou indiretamente envolvidas, podem participar ativamente e coletivamente solucionar questões derivadas do delito. O objetivo desses diálogos é responsabilizar os autores dos delitos e reparar as vítimas.

Muitas vezes a reparação da vítima é simbólica, pois o foco maior é colocá-la no centro das atenções. Desse modo, a preocupação é com as consequências do delito e com os passos a serem dados para minimizar as consequências. Assim, é possível uma restauração a partir das respostas dadas as questões formuladas pelas próprias vítimas. Embora pareça simples, as respostas podem ser altamente complexas (ELLWANGER, 2020).

A justiça restaurativa pode ser definida como sistema baseado em valores que aplica técnicas capazes de gerar reflexão sobre eventos danosos e suas respectivas consequências, proporcionando, a partir da alteridade, a oportunidade da reparação dos danos gerados a todos os envolvidos no conflito (ELLWANGER, 2020).

Segundo Howard Zehr (2017), a justiça restaurativa pode ser definida como um conjunto de princípios, uma filosofia, que se coloca como uma alternativa para pensar as ofensas. De acordo com esse autor, como a justiça restaurativa é um termo amplo, é importante ir no caminho contrário aos demais e, com isso, ele propõe nove atitudes/afirmações/argumentos que explicam o que não é justiça restaurativa.

A primeira afirmação consiste em ter conhecimento que a justiça restaurativa não possui o objetivo principal de perdoar ou reconciliar. Embora o ambiente criado nas práticas restaurativas, muitas vezes, favoreça o perdão ou reconciliação, essas atitudes não devem ser forçadas, deve ser uma escolha dos participantes. Desse modo, pode haver casos em que a vítima não perdoe o ofensor, mas a técnica obtenha êxito da mesma forma.

O segundo ponto define que a justiça restaurativa não pode ser vista como uma mediação, porque as práticas restaurativas nem sempre serão realizadas com todos os participantes. Em alguns casos, como quando uma das partes se nega a participar ou sua participação é inapropriada, é possível que as atitudes restaurativas sejam realizadas apenas com uma das partes.

A terceira questão que é necessário analisar é que reduzir a reincidência não é o objetivo principal da justiça restaurativa. Diminuir a criminalidade é uma consequência das práticas restaurativas, pois os focos são: a necessidade da vítima de ser atendida e a responsabilidade que deve ser assumida pelo ofensor, independentemente deste abandonar ou não o comportamento ofensivo.

O quarto ponto é que a justiça restaurativa não é um programa ou projeto específico. Não existe um modelo único a ser seguido, pois a construção depende diretamente das necessidades dos participantes. O quinto argumento diz respeito ao fato de que a justiça restaurativa não leva em consideração o nível da ofensa praticada. Qualquer ofensa pode ser trabalhada do ponto de vista restaurativo. Segundo Zerh (2017), perguntas balizadoras, como: “Quem sofreu o dano? Quais suas necessidades? De quem é a obrigação de atendê-las? Quem são os legítimos interessados no caso? Qual o processo adequado para envolver os interessados num esforço para consertar a situação?”, servem para ajudar na criação de respostas dentro da justiça restaurativa.

No sexto tópico define-se que a justiça restaurativa não surgiu nos Estados Unidos e, também, não é algo novo. Embora esse campo tenha ganhado força durante a década de 70, devido as atividades que eram desenvolvidas em comunidades norte-americanas, a origem das práticas restaurativas está pautada em uma série de tradições culturais e religiosas. No sétimo argumento o autor diz que a justiça restaurativa não substitui o processo penal. Ou seja, a justiça restaurativa não é a resposta para todas as situações.

O penúltimo argumento ressalta que não é possível objetivar que a justiça restaurativa seja uma alternativa ao aprisionamento. Embora haja a pretensão de diminuir a privação de liberdade a partir das práticas restaurativas, muitas vezes essas práticas podem ser somadas a detenção. E por último o autor nega que a justiça restaurativa seja contrária a justiça retributiva. Se de um lado temos a justiça retributiva trabalhando com dor e sofrimento em um acerto de contas, do outro temos a justiça restaurativa que acredita que o acerto de contas nada mais é do que reconhecer os danos sofridos pela vítima e o esforço do ofensor para corrigir os danos de seu comportamento ofensivo.

Desse modo, para Zerh (2014) a justiça restaurativa é baseada em três elementos simples: os danos e as necessidades da vítima, em primeiro lugar, e da comunidade e ofensores; as obrigações do ofensor e da comunidade que estão relacionadas ao dano e que levam a ele; e o engajamento de todos que tem interesse no caso e em sua resolução, tais como vítima, ofensor e a comunidade em geral.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do sistema carcerário brasileiro tem com objetivo a proteção da sociedade em geral contra o crime. Para alcançar esse objetivo é necessário que, durante o período de reclusão do indivíduo condenado, seja oferecido um tratamento específico para que o preso possa ter a oportunidade de reingressar a sociedade. Ao longo do presente trabalho procurou-se descrever a atual situação vivenciada pelo sistema carcerário brasileiro. Tal sistema não condiz com a leitura das leis brasileiras, viola os direitos fundamentais de maneira reiterada e é inconstitucional. O atual sistema carcerário não traz nenhum benefício para a sociedade, tampouco para o preso que necessita de condições mínimas para que seja possível sua ressocialização após o cumprimento da pena.

A pena deveria possuir caráter ressocializante, preparando o preso para ser reinserido na sociedade. Esse cidadão deveria receber condições mínimas dentro da prisão para que o status que o levou a cometer o delito fosse superado. Além disso, esse cidadão deveria iniciar uma nova história sem cometer novos delitos. Infelizmente a realidade dentro das penitenciárias não permitem a ressocialização. Os presídios lotados, falta de higiene, alimentação precária e falta de segurança dentro do sistema carcerário acabam levando o indivíduo a reincidir no crime. Ou seja, o atual sistema carcerário brasileiro não cumpre com seu objetivo.

Posto isso, pode-se concluir que o atual sistema carcerário precisa passar por uma renovação para que seja efetivo. A proposta inicial desse sistema era que a pena restritiva de liberdade não fosse apenas uma punição, mas um meio para criar condições para que o preso volte melhor para a sociedade, ou seja, o sistema deveria criar condições para a ressocialização desse cidadão. Infelizmente o sistema carcerário atual atua de forma contrária à sua proposta. Desse modo, o sistema carcerário deve ser reformulado para que atenda seu objetivo e assumo um compromisso com a melhoria da sociedade como um todo.

REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Brasil, TV Brasil e Rádios EBC. **O cenário dos presídios nacionais**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.ebc.com.br/especiais/entenda-cri-se-no-sistema-prisonal-brasileiro>. Acesso em maio 2023.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. In: Diretonet, 29 maio 2017. Disponível em: <https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidadeatual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em maio 2023.

BBC NEWS Brasil. **'É uma fábrica de tortura, que produz violência e cria monstros', diz padre que visitou presídio em Manaus**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492771>. Acesso em maio 2023

BDF – Brasil de Fato. **Estado de SP aplica "pena de fome" em seus presídios, com média de jejum de 15 horas por dia**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/02/estado-de-sp-aplica-pena-de-fome-em-seus-presidios-com-media-de-jejum-de-15-horas-por-dia>. Acesso em maio 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 505-16.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em maio 2023.

BRASIL, **Resolução nº 3**, de 05 de outubro de 2017. Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em maio 2023.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CORTE CONSTITUCIONAL. República de Colombia. **Sentencia T-025 de 2004**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em maio 2023.

COSTA, Lúcia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. 2011. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos: LEP**. 6. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

G1. **Sistema prisional brasileiro é ‘custoso, desumano, degradante e ineficiente’, diz Gilmar Mendes**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/14/sistema-prisional-brasileiro-e-custoso-desumano-degradante-e-ineficiente-diz-gilmar-mendes.ghtml>. Acesso em maio 2023.

GRECCO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. *E-book*

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (orgs). **Handbook of restorative justice**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2007. p. 5

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 14.ed.rev.até dezembro de 2002.São Paulo: Atlas, 2003. p.359

NATIONAL ARCHIVES. **Brown v. Board of Education (1954)**. 2021. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education>. Acesso em maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1 – Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Sara dos Santos. **As mazelas do sistema carcerário punitivo brasileiro e os desafios da ressocialização**. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA. Cuiabá, 2022.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash**. Faculty Scholarship Series. 169. 2007.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

ZERH, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. 2ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZERH, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Trad. Tônia Van Acker. 2ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2014.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **CAROLINA ELLWANGER**, orientadora da acadêmica **FERNANDA CARLA RIGATTI**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DESUMANIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERARIO: FALHAS ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Dra. CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): Dr. CLAUDIO RIBEIRO LOPES

2º avaliador(a): Dr. ELTON FOGASSA DA COSTA

Data: 16/05/2023

Horário: 13:00 HORAS - <https://meet.google.com/xvu-anry-yzx>

Três Lagoas/MS, 30 MAIO DE 2023

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, **FERNANDA CARLA RIGATTI**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DESUMANIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERARIO: FALHAS ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 DE MAIO DE 2023


Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA 347 - SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

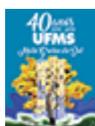
Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 18h00, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/xvu-anry-yzx>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **FERNANDA CARLA RIGATTI**, sob o título: “DESUMANIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: FALHAS ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Doutora Carolina Ellwanger (Dir-CPTL/UFMS), primeiro(a) avaliador(a): Doutor Claudio Ribeiro Lopes (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Doutor Elton Fogaça da Costa (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada **APROVADA** o(a) acadêmico(a). Registra-se a presença dos acadêmicos: VICTOR SALVADEGO DE PAULA (RGA: 202307390011), PATRICIA APARECIDA DE SOUTO (RGA: 2019.0781.016-1), DAVI VITOR DE SOUZA SANTIAGO (RGA 2020.0781.028-7), KOUASSI OLIVIER AKPOHE (RGA 2023.0739.048-8). Terminadas as considerações, foi dada ciência para o(a) acadêmico(a) da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 16 de junho de 2023.

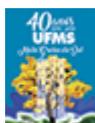
Dr^a. Carolina Ellwanger

Dr^o. Cláudio Ribeiro Lopes

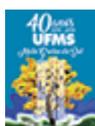
Dr^o. Elton Fogaça da Costa



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 16/06/2023, às 19:50, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 16/06/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 16/06/2023, às 20:17, conforme

horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4135358** e o código CRC **27C60608**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4135358